01-0117/1997

08

Câmara Municipal de São Paulo

SC

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0117/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0117/1997 DE 04/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR ARSELINO TATTO

E M E N T A:

Estabelece criterios para controle dos recursos advin dos de colocação de Letras Financeiras do Tesouro Municipal - LFMs, e da outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:18:46
00000014651-04

ARQUIVADO EM 16/12/97

NEUSA APARECIDA BARRIO
CHEFE DE SEÇÃO II

CÓD. 0213

155

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
n.º 117 / 97

PROJETO DE LEI Nº 01-PL
01-0117/1997

DO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 MAR 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
FINANÇAS E ORÇAMENTO
SEÇÃO DE REVISÃO
04 MAR 1997
PRESIDENTE
- DT. 10 -

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA CONTROLE DOS RECURSOS ADVINDOS DE COLOCAÇÃO DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO MUNICIPAL- LFTMs, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

ART. 1º- O PODER EXECUTIVO, EM 10 (DEZ DIAS ÚTEIS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI, PUBLICARÁ:

I- O VALOR OBTIDO COM A VENDA DE LFTMs, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, LANÇADOS COM A AUTORIZAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS- ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

II- O VALOR DOS PRECATÓRIOS PAGOS COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE QUE TRATA O INCISO ANTERIOR.

ART. 2º- O SALDO REMANESCENTE APURADO COMO DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE QUE TRATA O INCISO I DO ARTIGO 1º E DO INCISO II DO MESMO ARTIGO DEVERÁ, NO MESMO PRAZO ESTIPULADO NO ARTIGO ANTERIOR, SER APLICADO DE TAL FORMA QUE PERMITA SUA IMEDIATA IDENTIFICAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO- OS RECURSOS APLICADOS CONFORME ESTE ARTIGO SOMENTE PODERÃO SER UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS CONFORME ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS- ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ART. 3º- ATÉ O 10º (DÉCIMO) DIA ÚTIL DO MÊS SEGUINTE AO DE REFERÊNCIA, DEVERÁ O PODER EXECUTIVO ENCAMINHAR À CÂMARA MUNICIPAL RELATÓRIO DETALHADO DOS SALDOS DE APLICAÇÃO, CONFORME O ARTIGO ANTERIOR, ASSIM COMO DOS VALORES REFERENTES A PRECATÓRIOS PAGOS.

CÂ[illegible] PAULO

SEGUE [illegible] rubri-
cado(s) sob n.º 1 e 3 e folha de informação sob
n.º 04 / 01/03/97 a (

Folha n.º 02 do proc.
n.º 117 de 19 97

ART. 4º- AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DESTA LEI CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO.

ART. 5º- ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO , REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, 4 de março de 1997.

ARSELINO TATTO

Folha nº 03 do proc. nº 117 de 19 97

JUSTIFIACATIVA:

A PRESENTE PROPOSITURA OBJETIVA DAR TRANSPARÊNCIA AO USO DOS RECURSOS OBTIDOS PELA EMISSÃO DE LFTMs; É IMPERATIVO QUE A CÂMARA DE SÃO PAULO POSSA SABER PORMENORIZADAMENTE COMO ESTES RECURSOS ESTÃO SENDO APLICADOS, UMA VEZ QUE, AO LONGO DO TEMPO, MUITAS DISTORÇÕES ESTÃO OCORRENDO. NÃO SE SABE HOJE AO CERTO, COMO OS TÍTULOS EMITIDOS NO PASSADO FORAM EMPREGADOS, E SE O ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS- ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTÁ EFETIVAMENTE SENDO CUMPRIDO.

A PRESENTE LEI OBJETIVA TAMBÉM, AUMENTAR A CAPACIDADE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL ACOMPANHAR AS OPERAÇÕES COM TÍTULOS DA P.M.S.P., IMPEDINDO QUE VARIAÇÕES ARTIFICIOSAS COM SEUS PREÇOS TRAGAM PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS, A EXEMPLO DOS FATOS HOJE INVESTIGADOS PELA CPI DOS PRECATÓRIOS EM ANDAMENTO NO SENADO FEDERAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 117 de 19 97 / 06 / 03 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 06-03-97

MARIA CARLOTA [illegible]
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

07/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Aux. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/03/97 às 12:00 hs.

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

SALIM CURIATI

Ao Nobre Ver
Para relatar

em ___ de ___

SEGUE ... M ... juntado ... S ... nesta data, ... documento ... S ... e papel para informação, rubricado S ...

sob folha ... S ... nº ... S. 05 e 06 # ...

Em 06 / 11 / 97

(a) ...

PUBLIQUE-SE EM
04 / 12 / 1997

Folha N.o 05 do proc.
N.o 117 de 1997
Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1259/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0117/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que estabelece critérios para controle de recursos advindos de colocação de letras financeiras do Tesouro Municipal e dá outras providências.

Apesar da nobreza da intenção, a propositura não merece prosperar, como veremos a seguir.

Primeiramente, cumpre lembrar que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo que será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 47 e 48 da Lei Orgânica do Município).

Ao Tribunal de Contas, por sua vez, compete, entre outras, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, bem como, dos demais administradores que recebem e aplicam rendas municipais.

A Câmara Municipal, quando quiser realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial poderá solicitar ao Tribunal de Contas que assim o faça, através de suas Comissões (art. 48, IV,"a", da Lei Orgânica do Município).

Além do mais, o Prefeito Municipal, nos termos do art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, já está obrigado a prestar suas contas do exercício findo ao Tribunal de Contas para apreciação, bem como, prestar à Câmara Municipal as informações por esta solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 70, V).

Portanto, como se pode perceber, o regime de controle e prestação de contas públicas por parte do Executivo, já se acha completamente previsto na Lei Orgânica.

A lei proposta só vem a interferir no regime jurídico que rege a matéria e que está posto na Lei Orgânica, diploma legal hierarquicamente superior.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/12/97

Salim Curiati

contrário

17 - RELCOM
17-0661/1997

jls/p10117a7

ASSESSORIA

Folha N.o 06 do proc.
N o 117 de 1997.
O funcionário

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO, AURÈLIO NOMURA E JOSÉ MENTOR

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0117/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que estabelece critérios para controle de recursos advindos de colocação de letras financeiras do Tesouro Municipal e dá outras providências.

Com efeito, o legislador constituinte adotou a Democracia como regime político, dispondo, desde logo, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, fundado, inclusive, no pluralismo político. Nesse diapasão, também a LOM, por força do disposto no art. 29 da CF/88, adotou expressamente, como princípios, a pratica democrática e a transparência na ação do governo (art. 2º, I e III).

As práticas democráticas, portanto, deverão reger as relações entre os Poderes Constituídos, em quaisquer esferas.

Assim, a nível municipal, o conjunto de regras que institui na LOM o "controle externo", é um regime de mínimos: o que está ali é o mínimo necessário, nada impedindo que se ampliem os mecanismos de controles externos, de transparência na gestão da coisa pública, já que a regra (positivada, aliás) é a Democracia, conforme já expusemos.

Assim, a propositura não interfere na organização da Administração Pública e portanto não padece de vício de iniciativa neste aspecto, e por conseqüência, não viola, sob qualquer hipótese, o princípio da harmonia e independência dos Poderes, como pode parecer, em princípio, aos menos avisados.

Por outro lado, a competência privativa do Prefeito para enviar o relatório anual de prestação de contas, prevista no art. 69, inciso XI da LOM, não está de modo algum a implicar que a competência para iniciar o processo legislativo sobre o assunto lhe seria também privativa. A Lei Orgânica do Município lhe atribui competência privativa do envio para deixar claro que ele, Prefeito Municipal, é responsável pela prestação de contas, e principalmente, deixar claro que o mesmo é que responde pelas informações nela contidas, inquestionavelmente, em caso de crime de responsabilidade.

Assim sendo, por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/11/97.

17 - RELCOM
17-0671/1997

dg/pl0117-7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 10 / 97
página 53 coluna 2 e 3
Conteúdo

A A. T. M.
Em 07/10/97

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.139
Auxiliar Legislativo

Folha n.º 07 do proc. n.º PL-117 de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 11 *de* novembro *de 19* 97.

Memo No. 156/ 97

Ao nobre Ver. ARSELINO TATTO

O PL- 117 / 97, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de parecer pela ***ILEGALIDADE*** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo de ***30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 11 / 11 /97
às 10:00 horas
VEREADOR ARSELINO TATTO

Câmara Municipal de São Paulo
Viad. Jacareí nº. 100 - Bela Vista
CEP: 01360-900 São Paulo
Fone: 3115.1355 - R. 1264 • 1267

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *08*

do processo nº PL-01-117 de 19 97 12 12 97 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Auxiliar Legislativo

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido à ausência de recurso do autor.

12/12/1997

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 16/12/97

O Func.ª ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II